



Processo TC nº 13.428/21

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos pela servidora Luciana Lira Cunha da Costa Beltrão.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório sugerindo ao gestor responsável:

- Cópia da portaria de nomeação e exoneração da servidora, referente ao cargo de Diretora Administrativa da Escola Municipal Celso Monteiro Furtado;
- Notificar a servidora para que apresente documentação relativa aos cargos que ocupa na Prefeitura Municipal de João Pessoa, bem como no Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa;
- Caso constatada a acumulação ilegal de vínculos pela servidora, oferecer-lhe a oportunidade de opção por um dos vínculos, sendo estipulado prazo para opção;
- Instauração de processo administrativo, caso haja acumulação irregular, se a servidora não fizer sua opção no prazo determinado.

Em atenção às determinações desta Corte, o gestor responsável, por meio de seu representante legal, acoustou defesa nesta Corte, fls. 211/252 dos autos, tendo a Auditoria emitido novo relatório concluindo pela procedência da denúncia, devendo o gestor dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar e tomar as medidas legais para que a irregularidade seja sanada.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do D. Proc. Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1934/21 com as seguintes considerações:

- A Auditoria utilizou como fundamento para seu posicionamento o conteúdo da Diretriz Normativa expedida pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, encartada à fl. 23 dos autos, no sentido de que a jornada de trabalho do Diretor Administrativo e Pedagógico é de 40 horas semanais, distribuídas em todos os turnos da Escola, não sendo permitido nenhum turno sem a presença do Diretor.
- A Defesa sustenta posição diversa. Embora tenha sido noticiada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, juntou-se aos autos manifestação da Secretaria de Educação do Município (fls. 248/251) em que se indicou posição a favor da acumulação dos vínculos ora discutidos. Alega a Gestora que a expressão “regime de exclusividade” prevista em Lei significa que o diretor escolar deve exercer a jornada de 40 horas semanais exclusivamente através do efetivo exercício de atividades na unidade escolar, não sendo computadas para tal fim a carga horária das atividades complementares, como ordinariamente ocorre com o magistério.
- A Lei Federal nº 12.772/12, em seu artigo 20, §2º, estabelece que “o regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada”, com as exceções previstas no referido diploma legal.
- Ocorre que, como se extrai dos autos, o artigo 3º, V, da Lei Municipal nº 13.775/19 prevê ser vedado ao Diretor escolar exercer outro mandato de administração, de forma simultânea, em qualquer esfera federativa ou mesmo no âmbito privado. Ora, se o inciso VI, ao tratar do “regime de exclusividade”, já impedisse, por si só, o exercício de qualquer outro vínculo público ou privado, não haveria necessidade dessa vedação citada. Ela já estaria incluída no referido dispositivo. Assim, partindo-se do pressuposto hermenêutico de que o legislador não se utiliza de palavras inúteis, a interpretação sustentada pela Secretaria de Educação (fls. 248/251) se mostra coerente com o texto legal vigente.



Processo TC nº 13.428/21

Nesse contexto, apesar do consagrado entendimento atribuído à expressão “dedicação exclusiva”, inclusive compartilhado no âmbito deste TCE através de cartilha, entende este MPC que o ponto de partida para a análise da controvérsia deve ser a legislação municipal aplicável.

A Denúncia alegou que a carga horária como Diretora não estava sendo cumprida. No entanto, isso não ficou devidamente demonstrado nos autos. Pelo contrário. O documento de fl. 247 detalha os vínculos e afirma que ambos são exercidos pela servidora objeto da denúncia.

Ante o exposto, opinou o Ministério Público de Contas pelo(a) improcedência da Denúncia analisada ao longo deste Parecer, nos termos anteriormente expostos, sem prejuízo de que no PAD aberto para apurar a situação a questão específica da compatibilidade de horários seja analisada.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, voto para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** recebam da presente denúncia, considerem-na improcedente, e determinem seu arquivamento.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
Relator



Processo TC nº 13.428/21

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa**

**Interessada: Luciana Lira Cunha da Costa Beltrão**

**Gestor Responsável: Cícero Lucena Filho**

Denúncia sobre possíveis ilegalidades em relação aos atos de administração de pessoal. Acumulação ilegal de cargos públicos. Pelo recebimento e improcedência. Pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.783/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC Nº 13.428/21, que trata de denúncia anônima, acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos pela servidora Luciana Lira Cunha da Costa Beltrão, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em receber a presente denúncia, considerá-la improcedente e determinar seu arquivamento.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2021.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO